



Número: **0600032-73.2024.6.17.0020**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **06/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600032-73.2024.6.17.0020**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARPINA - PE - MUNICIPAL (RECORRENTE) | |
| | MARCOS ANTONIO SILVEIRA GADELHA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (ADVOGADO) KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (ADVOGADO) MARINALVA MARIA DA SILVA (ADVOGADO) OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO (ADVOGADO) |
| PARTIDO LIBERAL - PL CARPINA (RECORRIDO) | |
| | MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) |
| ALBERTO BRUNO FERREIRA RIBEIRO (RECORRIDO) | |
| | MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) |

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|----------|---------------------|--------------------------|----------|
| 29822095 | 03/06/2024 11:23 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-73.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARPINA - PE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO - PE48394
REPRESENTADO: ALBERTO BRUNO FERREIRA RIBEIRO, PARTIDO LIBERAL - PL CARPINA
Advogados do(a) REPRESENTADO: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968
Advogados do(a) REPRESENTADO: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968

SENTENÇA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. USO DE MEIO PROSCRITO (OUTDOOR) EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO EM MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. MENSAGEM COM REALCE A QUALIDADE DO PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.,

Trata-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Carpina/PE em face do Partido Liberal de Carpina e de Alberto Bruno Ferreira Ribeiro, em razão de propaganda eleitoral extemporânea por meio de outdoors.

Alega a parte representante que a exposição de outdoor implica na divulgação da imagem do representado Alberto Bruno em locais onde há passagem substancial de veículos com evidente conotação eleitoreira (ID nº 122259768, pág. 3,4 e 5). Além disso requereu medida liminar para retirada da propaganda considerada como irregular, bem como aplicação de multa.



Regularmente citada, a parte representada apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva do representado Alberto Bruno, por ausência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento. No mérito, aduziu que a mensagem como de natureza político partidária sem pedido expresso de votos ou qualquer conotação eleitoral. Requereu, ao final, a procedência do pedido.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral (ID nº 122264899) opinou pela procedência da representação, requerendo a remoção da peça publicitária bem como aplicação de multa.

Relatei. Decido.

Em relação à preliminar de ausência de comprovação da autoria ou prévio conhecimento do representado Alberto Bruno, entendo não assistir razão aos argumentos levantados pela defesa.

A exposição de 03 outdoors espalhados em pontos de grande circulação na cidade (Rodovia BR 408 e na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, ambas no Bairro Novo, e na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, no bairro de Santa Cruz), permite afirmar que o Alberto Bruno tinha plena ciência da existência dos outdoors, vez que se situam na cidade em que exerce sua atividade profissional, tem domicílio eleitoral e ainda é no seu reduto eleitoral, donde é suficiente para ensejar o conhecimento prévio, nos termos do art. 26 da Resolução 23.610/2019:

"Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento".

No mesmo sentido, cito aresto do TRE-PE:

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REDUTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. EMPRESA SITUADA NO LOCAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO. 1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos; 2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial; 3. Outdoor cuja publicidade expresse conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE; 4. **O prévio conhecimento da propaganda resta clara nos autos, na medida em que o local da veiculação dos outdoors é reduto eleitoral do representado, seu domicílio eleitoral e local de sede de sua empresa. Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. 5. Recurso a que se nega provimento.**

Assim, rejeito a preliminar pelos representados por estar evidente que as peculiaridades do caso revelam a impossibilidade do beneficiário não ter conhecimento da propaganda (art. 40-B parágrafo único, segunda parte, da Lei 9.504/1997).

No mérito, entendo que também ficou caracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada na forma atual da jurisprudência do TRE-PE.

Com efeito, os outdoors foram expostos no reduto e domicílio eleitoral do pré-candidato Alberto Bruno Ribeiro, sendo possível, na propaganda veiculada, verificar o nome a ser utilizado na urna (BRUNO RIBEIRO); a dimensão da imagem do candidato bem como as frases em destaque contendo "PARABÉNS BRUNO RIBEIRO", "VOCÊ É GENTE DA GENTE" e "CARPINA LHE DESEJA FELICIDADES" caracterizando uma promoção antecipada com evidente conteúdo eleitoral.

Perceba-se que a expressão "VOCÊ É GENTE DA GENTE" tem por objetivo realçar qualidade pessoal do representado Alberto Bruno, pois indica se tratar de pessoa empática, de confiança e identificada com os munícipes carpinenses, sendo até um contraponto subliminar à pré-candidata que veio de outra cidade disputar eleição em Carpina.

Note-se, ainda, que a frase "HOMENAGEM DOS SEUS AMIGOS PELO ANIVERSÁRIO" foi aposta de forma acanhada, com tamanho inferior das citadas acima e, pelas circunstâncias, indica apenas uma tentativa de tentar disfarçar o caráter eleitoral da propaganda.

No caso, então, as circunstâncias do fato, isto é, pela quantidade de outdoors (três), localização da propaganda (vias de grande importância da cidade e de elevada passagem de carros e pessoas), a mensagem exposta (realce de qualidade pessoal), a grande exposição do beneficiário (fotografia da pessoa com grande destaque) e o uso de meio proscrito pela legislação eleitoral (outdoors) permitem identificar elementos de conotação eleitoral, ainda que inexistente o pedido expresso de votos.

Portanto, trata-se de propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação.

Neste sentido, cito as seguintes decisões do TRE-PE, os quais, *mutatis mutandis*, aplica-se perfeitamente ao presente caso:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. MENSAGEM, CORES, FOTOGRAFIA, NOME DE URNA E ASSOCIAÇÃO DE IMAGEM COM FIGURAS PÚBLICAS PARA TORNA-SE CONHECIDO. DIVULGAÇÃO DE 54 OUTDOORS, EM 27 MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. ANO ELEITORAL. AFASTADA HIPÓTESE DE MERO AGRADECIMENTO SEM CUNHO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda, com grande destaque para fotografia do então pré-candidato a deputado federal associada ao Presidente da República e um então Ministro de Estado, junto com o seu provável nome de urna, além da mensagem "PERNAMBUCO MAIS FORTE E MAIS PERTO DA GENTE", demonstrando uma clara estratégia de antecipar a campanha eleitoral, por nunca ter participado de uma eleição, por meio proscrito, desequilibrando a paridade de armas com pré-candidatos menos favorecidos.

2. Não há de se falar em divulgação de agradecimento, sem cunho eleitoral, por todo esforço do Presidente da República em destinar recursos para o Estado de Pernambuco, quando há apenas um agradecimento vazio ("OBRIGADO, BOLSONARO E GILSON MACHADO").



3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios proscritos pela legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º-A.

4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (fevereiro 2022) e o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 foi o dia 15/08/2022 (Calendário Eleitoral – Res. TSE 23.674), ou seja, cerca de apenas de 5 meses do início da campanha, circunstância suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea. 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa do art. 36 §3º da Lei 9504/97.

(TRE/PE. Rp nº 060028240/Santa Cruz do Capibaribe. Rel Des. Rogerio de Meneses Fialho Moreira. Julg 29/08/2022. Publicação: 29/08/2022) grifos meus

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA. GOVERNADORA E DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. IMAGENS, CORES E NOMES DOS PRÉ-CANDIDATOS. QUANTIDADE DE PEÇAS EXPOSTAS. MOMENTO DA PRÉ-CAMPANHA. ASSOCIAÇÃO INEVITÁVEL AO PLEITO. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. PROVIMENTO.

1. A forma; as cores; os retratos; a imagem de ex-presidente e pré-candidato à Presidência da República nas eleições que se avizinham; a quantidade de peças distribuídas em locais de grande circulação; o momento de divulgação; todos estes elementos reunidos conferem viés eleitoral à peça publicitária.

2. A insistência no uso de outdoor para visibilizar pré-candidaturas não deve ser admitida, pois desequilibra a corrida em favor dos economicamente vantajosos, razão de ser da norma que proibiu o uso de tais artefatos pelos pré-candidatos.

3. Precedentes do TSE. Aplicabilidade das restrições impostas à Propaganda Eleitoral aos atos de pré-campanha.

4. Ausência de ofensa à liberdade de expressão dos Representados, pois, como futuros postulantes aos cargos de governadora e deputado estadual nas eleições que se avizinham, estão sujeitos às normas legais reguladoras da propaganda eleitoral.

5. Procedência da Representação. Confirmação da decisão liminar e aplicação da multa do art. 36 § 3º da Lei 9504/97.

(TRE/PE. Rp nº 060013259/Recife. Rel. Des. Leonardo Gonçalves Maia. Julg. 30/05/2022. Publicação: 13/06/2022). grifos meus

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. ANO ELEITORAL. VIÉS ELEITOREIRO. MEIO PROSCRITO. PALAVRAS MÁGICAS. UTILIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Alexandre Freire Pimentel, em sua obra Propaganda Eleitoral, Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições (Ed. Forum, 2019), expõe acerca do pedido de voto pela análise do uso das chamadas magic words (palavras mágicas), que, por meio de truques linguísticos ou técnicas comunicacionais sutis, são capazes de pedir votos do eleitor sem que se pronunciem as palavras contidas no clássico vote em mim ou peça seu voto.

2. Na hipótese, o outdoor impugnado traz a foto do pré-candidato, o apontamento do cargo atualmente ocupado, e uma frase que remete ao pleito eleitoral, com o ano do



certame expressamente demonstrado. Vamos juntos construir o futuro 2022" é uma expressão da qual se extrai um chamamento, fazendo concluir que, além do meio proscrito, convoca-se o eleitor a apoiar o Representado na mencionada construção.

3. Do teor dos dispositivos de regência e da jurisprudência do TSE e deste TRE-PE, consegue-se extrair dos autos a irregularidade indubitável cometida pelo Representado, caracterizando-se a veiculação de propaganda eleitoral através de meio proscrito e, também, violação ao art. 36, da Lei das Eleições, mediante pedido explícito de votos.

4. Procedência do pedido contido na representação, com aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00.

(TRE/PE. Rp nº 060011438/Recife. Rel. Washington Luis Macedo de Amorim. Julg. 13/06/2022. Publicação: 22/06/2022), grifos meus

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VIÉS ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. CONHECIMENTO PRÉVIO DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO.

1. Conteúdo eleitoral da mensagem afixada em outdoors, caracterizando propaganda eleitoral irregular.

2. Atos do representado discreparam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, o qual utilizou de meios vedados pelos art. 36, § 1º e art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/1997.

3. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

4. Procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor, aplicando-se multa, nos termos dos artigos 36, caput e § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

(TRE/PE. Rp nº 060009362/Águas Belas. Rel. Rodrigo Cahú Beltrão. Julg. 10/06/2022. Publicação: 16/06/2022) grifos meus

Havendo, portanto, a propaganda eleitoral antecipada, cabe seu sancionamento, visto restar violado o princípio da igualdade (paridade de armas) entre os candidatos.

Ante o exposto, por sentença, na forma do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO** para **DETERMINAR A IMEDIATA RETIRADA** da propaganda, extemporânea ou sua cobertura, no prazo de 1 dia após a intimação desta decisão sob pena de multa diária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **CONDENANDO OS REPRESENTADOS**, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Expedientes necessários.

Após o trânsito julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carpina, 30 de maio de 2024.

André Rafael de Paula Batista Elihimas

Juiz Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-01 em 07/06/2024 13:23:11

Número do documento: 2406031123520000000029223312

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406031123520000000029223312>

Assinado eletronicamente por: Andre Rafael de Paula Batista Elihimas - 03/06/2024 11:23:52